



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
14ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0857430-81.2017.8.20.5001

Parte Autora: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 24ª PROMOTORIA NATAL

Parte Ré: RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., SMILES S.A.

### DECISÃO

#### I DO BREVE RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, órgão constitucional de função essencial à Justiça (artigo 127 da Constituição da República), ajuizou Ação Civil Pública (Lei n 7347, de 24 de julho de 1985) contra a Gol Linhas Aéreas Inteligentes SA e contra a Smiles SA, pessoas jurídicas de direito privado (artigo 44, caput e inciso II, do Código Civil), sociedades empresárias (artigos 966, 967 e 982 do Código Civil), por seus representantes legais, qualificadas.

Alegou que a primeira ré desrespeita o direito de arrependimento do artigo 49, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ao cobrar multa por desistência.

Solicitou, diante disso, provisória e definitivamente, a condenação das acionadas a não mais cobrar a multa por desistência, publicando, ainda, a decisão em seu sítio eletrônico e pagando, ao final, compensação por danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Quanto ao mais, os pedidos de praxe, com a taxa judiciária dispensada nos termos da lei (artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor) e a juntada de documentos relativos ao caso (Inquérito Civil n 06.2015.000006350-0).

Vieram para decisão.

É o que importa relatar. Decido.

## II PRELIMINARMENTE

DECLARO o feito em boa ordem processual e, diante da desnecessidade de qualquer medida saneadora, pelo menos por ora, passo a apreciar o mérito do pedido de tutela provisória.

## III QUANTO AO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

A tutela provisória se distingue da definitiva porque não tende ao infinito, tendo de ser confirmada por uma outra decisão posterior; quando a tutela provisória é concedida, fundamenta-se o deferimento do pedido na evidência ou na urgência. No caso presente, como se está fora dos parâmetros da evidência (artigo 311 do Código de Processo Civil), fundamenta o pedido autoral a hipótese da urgência, que exige perigo na demora e verossimilhança do direito para atendimento do pleito (artigo 300 do Código de Processo Civil).

E, neste caso, DEFIRO, embora parcialmente, o pedido.

Explico.

A cobrança de multa por desistência dentro do prazo de arrependimento (aquele que assegura a quem compra sem estar, presencialmente, no estabelecimento comercial, a faculdade de desistir do negócio em até sete dias) é violação direta do artigo 49, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

E, logo, se está sendo praticada, deve ser imediatamente cessada: não apenas a lei dá ao direito a verossimilhança de que ele precisa como a urgência do caso exige uma atitude imediata, sob pena de prejuízo de uma coletividade de potenciais consumidores.

DEFIRO o pedido parcialmente, porém, por entender que é desnecessária a publicação da decisão no sítio das rés: seria o caso de dar essa publicidade ao decisum se estivéssemos, por exemplo, em exercício de direito de resposta ou tentando, de alguma forma, proteger a imagem ou o nome de alguém.

Passo ao dispositivo para formalizar como decido.

#### IV DO DISPOSITIVO DESTA DECISÃO

DECLARO o feito em boa ordem processual.

Quanto ao mérito do pedido de tutela provisória, DEFIRO parcialmente o pedido formulado para CONDENAR as rés a não cobrar multa por desistência de quem está em prazo de arrependimento (artigo 49, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), isto é, a não cobrar multa de quem comprou (sem estar presencialmente em unidade física do fornecedor) e desistiu (em até sete dias da data da compra).

Valerá a determinação para cada uma das rés a partir da data da visita do Oficial de Justiça que vier a intimar cada uma delas (artigo 231, caput e §2º, do Código de Processo Civil).

Para cada ocasião em que a determinação for desrespeitada, além de terem de devolver ao consumidor o que dele cobraram, e em dobro, ficarão as rés obrigadas ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

INDEFIRO parcialmente o pedido no que diz respeito a determinar às rés a publicação desta decisão em seus sítios eletrônicos, sob pena de multa, pelas razões apontadas acima.

#### V DOS COMANDOS FINAIS

INTIMEM-SE as partes para ciência e, no caso das rés, para ciência e cumprimento.

CITEM-SE as rés para comparecimento à audiência de conciliação a que alude a lei, sob pena de terem de contestar ou sofrer os efeitos da revelia se não se compuserem com o autor na ocasião (artigos 334, 335, 344 e 345 do Código de Processo Civil), que atuará em nome da coletividade na condição de legitimado extraordinário e substituto processual dos consumidores (artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor).

Publique-se o edital de convocação para interessados no litisconsórcio (artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor).

E, ao final, com ou sem composição entre as partes ou apresentação de modalidade de resposta, RETORNEM conclusos.

P.I.C

NATAL /RN, 15 de dezembro de 2017

THEREZA CRISTINA COSTA ROCHA GOMES

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)